Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Original anexo ao
Proc. N.º 128/00
Em 31 / 5 / 00

O § 3.º do art. 21 da Lei n.º 486-A, de 30 de maio de 1997, que dispõe sobre o serviço de transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação, estabelece que o autorizatário transportará, por viagem e gratuitamente, pelo menos um portador de deficiência, um idoso com mais de 65 anos de idade, um patrulheiro do CAMPSV - Círculo de Amigos do Menino Patrulheiro de São Vicente, um do Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro- Humaitá e uma legionária da JIP - Jockey Instituição Promocional.

Entretanto esse dispositivo não vem sendo cumprido pelos condutores dos veículos que operam aquele serviço, os quais, muitas vezes alegam desconhecer a legislação, impondo situação humilhante e constrangedora às pessoas que fazem jus ao referido benefício.

Considerando a necessidade de garantirmos esse direito aos contemplados pela Lei, que merecem respeito e atenção da sociedade, e

Considerando que ninguém pode alegar desconhecimento da Lei em sua defesa, e que, em vista disso, devemos exigir dos condutores dos veículos de lotação o estrito cumprimento do dispositivo legal, evitando prejuízos a significativa parcela da população,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 73/00

DOCUMENTO N.º 1298/00

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos **veículos** que operam o serviço de **transporte coletivo** de **passageiros** na modalidade **lotação** conterem painel informativo a respeito do **transporte gratuito** de **portador de deficiência, idoso, patrulheiros** e **legionárias,** conforme disposto na **Lei n.º 486-A/97.**

Art. 1.º - Os veículos que operam o serviço de transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação deverão conter, em local visível ao público, painel informativo a respeito da obrigatoriedade do autorizatário de transportar, por viagem e gratuitamente, pelo menos um portador de deficiência, um idoso com mais de 65 anos de idade, um patrulheiro do CAMPSV - Círculo de Amigos do Menino Patrulheiro de São Vicente, um do Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro - Humaitá e uma legionária da JIP - Jockey Instituição Promocional, conforme disposto na Lei n.º 486-A, de 30 de maio de 1997.

Art. 2.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,
em 30 de maio de 2000.

a) **ADELSON PRADO**

TEC0682/CK/sg